

LOCAL: QUINTA DO CAMPO — Valado dos Frades**ASSUNTO:** “Junção de Elementos - Parecer da APA”**PROCESSO Nº:** 71/10**REQUERIMENTO Nº:** 1886/21**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:À Reunião de Câmara
06-04-2023

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**CHEFE DE DIVISÃO:**À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da próxima
reunião de Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
Em substituição da Chefe da DAF

06-04-2023

Lara Taveira


CHEFE DE DIVISÃO:Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Concordo, pelo que proponho o indeferimento do pedido com base nos fundamentos do
teor da informação, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão final.

05-04-2023


Maria Teresa Quinto
Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Tendo-se notificado o titular do processo pelo ofício nº2023,CMN,S,05,534, de 08-02-2023, para se pronunciar em sede de audiência prévia, este optou por não se pronunciar até à presente data, pelo que estando ultrapassado o prazo para o efeito, pode tomar-se decisão final sobre o pedido apresentado. Mantêm-se válidos os fundamentos de facto e de direito plasmados na nossa informação de 01-02-2023, nomeadamente:

- Parecer desfavorável da APA – Agência Portuguesa do Ambiente.
- Parecer desfavorável do Gabinete Jurídico do Município.
- Violação do art.º 35 do PDMN.

2. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de licenciamento de obras de legalização de alterações em pavilhão de exploração agro-pecuária, sito na rua das Viradas, Valado dos Frades.

3. SANEAMENTO

Feito o saneamento e a apreciação liminar do processo ao abrigo do nº 1 do art.º 11º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, verifica-se que o processo se encontra corretamente instruído e que o requerente tem legitimidade para o apresentar.

4. ANTECEDENTES

No Sistema de Informação Geográfica e nas restantes bases de dados/programas informáticos disponíveis detetaram-se os seguintes processos:

- Alvará de licenciamento de obras de alteração n.º48/17.

5. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

O local está abrangido por a condicionante de a zona da foz do rio Alcobaça apresentar uma mancha significativa de cheia, assim a ocupação das áreas inundáveis, e de acordo com a Lei n.º58/2005, de 29 de Dezembro, define no seu artigo 40º, designadamente no seu ponto 7, que estão sujeitas a parecer vinculativo da autoridade nacional da água o licenciamento de operações de urbanização e edificação.

6. CONSULTAS

6.1 ENTIDADES EXTERNAS

Foram consultadas as seguintes entidades:

- APA – que emitiu parecer desfavorável.

6.2 INTERNAS

- Gabinete Jurídico – que emitiu parecer desfavorável

7. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN)

De acordo com o Plano Diretor Municipal da Nazaré ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/97, publicada em Diário da República (D.R.), I Série - B, n.º 13, de 16 de janeiro de 1997, com 1.ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 126, de 1 de junho de 2002 (Declaração n.º 168/2002), 2.ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2007 (Edital n.º 975/2007), suspensão parcial publicada em D.R., II Série, n.º 69, de 9 de abril de 2010 (Aviso n.º 7164/2010), 1.ª correção material publicada em D.R., II Série, n.º 106, de 2 de junho de 2016 (Aviso n.º 7031/2016), 3.ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 179, de 18 de setembro (Aviso n.º 14513/2019) e 4.ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 134, de 13 de julho de 2022 (Aviso n.º 13958/2022), o local está inserido em:

Na planta de ordenamento

“Áreas de agricultura intensiva” aplicando-se o disposto no artº35º

Conforme indicado no ponto anterior, a proposta não cumpre o plano.

8. ANALISE

- Conforme indicado no processo administrativo n.º 55/14, passo a citar:

No âmbito de outro processo de licenciamento, a 05-08-2021 a DGAR – Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural que indica:

“O Regadio de Valado dos Frades, do que é conhecimento desta Direção-Geral, é um regadio potencial, em tempo identificado pela Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT) que desenvolveu estudos para o efeito, tendo, por tal motivo, à data de elaboração do PDM da Nazaré, ficado cartografada a área de potencial, na planta de condicionantes e de ordenamento do PDM.”

“Dado que se trata de um Regadio potencial, até que haja projeto de execução aprovado pela Sr.ª Ministra da Agricultura, não está fixado o perímetro hidroagrícola (áreas e as respetivas infraestruturas), nos termos do Artigo 20º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (RJOAH), pelo que, nos termos daquele artigo, o regadio de Valado dos Frades e Maiorga, enquanto regadio potencial não constitui condicionante efetiva.

Acréscie que este Regadio não terá sido objeto de classificação ao abrigo do art.º6º daquele diploma, em função do que, se definem as atribuições da DGADR e das DRAP territorialmente competentes.”

Assim, pese embora o local se encontre inserido de acordo com a planta de condicionantes de PDMN, para além da RAN, em Regadio dos Campos de Valado de Frades e Maiorga, regulada esta última no artigo 7.º do RPDMN, esta condicionante deixa de ter efeito por força do teor do parecer da DGADR, mantendo-se somente a servidão e restrição de utilidade pública por motivo de inserção na RAN, motivo de solicitação deste parecer à CMN no âmbito de legislação específica.

Deverá ser aplicado n.º1 do art.º35 do PDM da Nazaré, onde indica passo a citar:

“Nas áreas de agricultura intensiva , correspondentes às abrangidas pela pelo perímetro de rega do paul de Cela e campos de Maiorga e Valado dos Frades, apenas será permitido o uso agrícola, de acordo com a legislação em vigor.”

O uso solicitado é para fim pecuário, não sendo agrícola.

- Contudo no atual processo em análise, do qual resultou o alvará de licenciamento de obras de alteração n.º48/17, sobre o existe um parecer jurídico que indica que o uso solicitado se enquadra no n.º1 do art.º35 do PDM da Nazaré.

9. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ (RUEMN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no nº 8 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, está dispensada a verificação das condições do interior da edificação.

No restante estão cumpridas as normas legais aplicáveis.

10. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA - DL Nº 163/06, DE 8 DE AGOSTO

Não é aplicável.

11. QUALIDADE ARQUITECTÓNICA

Aceitável.

12. ENQUADRAMENTO URBANO

Deverá ter em consideração o indicado no ponto 6, 7 e 8 desta informação

13. SITUAÇÃO PERANTE AS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS

O local está satisfatoriamente infraestruturado, não contemplando a rede de esgotos.

14. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se o seu indeferimento ao abrigo da alínea a) e c) do n.º 1 do art.º 24.º do mesmo diploma legal.

05-04-2023



Maria João Cristão, Arq^a



Câmara Municipal da Nazaré
Avenida Vieira Guimarães
2450 - 000 Nazaré

S/ referência	Data	N/ referência	Data
NZR2021/00314		S075367-202112-ARHTO.DOLMT	17/12/2021
	Proc.	ARHTO.DOLMT.02219.2021	

Assunto: Legalização de alterações em pavilhão de exploração agropecuária.
Local: Rua das Viradas, N.º1, Valado dos Frades, Concelho da Nazaré.
Requerente: Granja do Valado, Lda.

Relativamente ao assunto em epígrafe e após análise das peças processuais submetidas no Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (SIRJUE), informamos que o processo alvo deste parecer foi informado e comunicado pelos nossos serviços através do ofício S064303-202110-ARHTO.DOLMT, de 21/10/2021, sendo solicitado ao requerente o correto enquadramento no regime jurídico da REN, pela CCDRLVT, nomeadamente a identificação da(s) a(s) tipologia(s) em presença, para emissão de parecer conclusivo.

Face aos elementos agora submetidos, nomeadamente, memória descritiva e peças desenhadas e, em resposta ao solicitado pela Câmara Municipal da Nazaré, *"trata-se do pedido de parecer à APA, (...), efetuado no âmbito de a zona da foz do Rio Alcobaca apresentar uma mancha significativa de cheia, assim a ocupação das áreas inundáveis, (...), estão sujeitas a parecer vinculativo da autoridade nacional da água (...)."*, comunica-se que:

De acordo com a Lei nº 58/2005 de 29 /12, nomeadamente no artigo 40º:

1 - Constituem zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias as áreas contíguas à margem dos cursos de água ou do mar que se estendam até à linha alcançada pela maior cheia com probabilidade de ocorrência num período de retorno de um século.

7 - Até à aprovação da delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, estão sujeitos a parecer vinculativo da administração da região hidrográfica territorialmente competente o licenciamento de operações de urbanização ou edificação, quando se localizem dentro do limite da cheia, com período de retorno de 100 anos, ou de uma faixa de 100 m para cada lado da linha de água, quando se desconheça aquele limite.

Nas áreas de risco de inundação é imputada responsabilidade aos proprietários no caso da ocorrência de danos em pessoas e bens que surjam dentro da sua propriedade na sequência da inundação do local, ficando os mesmos responsáveis pela adoção de medidas adequadas para a minimização de riscos em situações de cheia.

De acordo com a Diretriz n.º 6 – Risco de Cheia, constante no PROTOVT – Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo, é interdita a construção de novas edificações em zonas ameaçadas por cheia nas áreas urbanas consolidadas ou em consolidação, exceto as



que correspondam à substituição de edifícios a demolir inscritos na matriz predial urbana, não devendo a área de implantação ser superior à anteriormente ocupada e, salvaguardando que a cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da maior cheia conhecida no local, não sendo admitidas caves.

Assim, a interferência com ZAC, deve refletir o Plano de Gestão de Risco de Inundações (PGRI), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 52/2016, de 20 de Setembro. Com base na avaliação dos riscos de inundações foram identificadas as zonas críticas (ZC), onde existem riscos potenciais significativos de inundações ou nas quais a concretização de tais riscos se pode considerar provável. O PGRI foi elaborado com o objetivo de proteção de pessoas e bens estabelecidos pela Diretiva Inundações (Diretiva 2007/60/CE, de 23 de outubro, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundação, transposto para o direito nacional pelo Decreto-Lei nº 115/2010, de 22 de outubro, visando reduzir as consequências prejudiciais das inundações para a saúde humana, ambiente, património, infraestruturas e atividades económicas.

Ainda neste quadro legal, a cartografia de risco está baseada, em critérios para valoração das consequências em função da caracterização dos elementos expostos e na avaliação de risco (combinação entre perigosidade e a natureza dos elementos expostos), para o período de retorno de 100 anos. Neste caso, toda a parcela está classificada como área de risco, de acordo com a citada diretiva.

Importa assim referir que a mancha de zona inundável obtida pelos dois ciclos dos PGRI são neste momento as bases para a identificação as zonas inundáveis, na zona em apressa, por estarem situadas em zonas críticas identificadas nesses planos.

Importa, igualmente, referir o DL 364/98, de 21/11, relativo aos riscos de cheias. Toda esta legislação vem acautelar as intervenções a serem realizadas em zonas com risco de cheia.

De acordo com o quadro legal para os recursos hídricos, concretamente na lei 58/2005 de 29 de Dezembro, no art.º 56, recorda-se que ao abrigo do princípio da precaução e da prevenção, as atividades que tenham um impacte significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas desde que ao abrigo de título de utilização emitido nos termos e condições previstos nesta lei.

Referem-se ainda, as medidas constantes do Plano de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH) para explorações pecuárias, no entanto torna-se fundamental a indicação em planta, da localização do sistema de armazenamento de efluentes (nitreira e lagoa):

- A nitreira terá de ser obrigatoriamente impermeabilizada, coberta em toda a sua extensão e dotada de rede de recolha para encaminhamento das escorrências a destino final adequado, de forma a cumprir o disposto na medida do PGRH do Tejo e Ribeiros do Oeste com o código PTE1P06M08_RH5 (Aplicar os critérios para construção e reabilitação de nitreiras). A nitreira deverá ser construída em betão e a cobertura deverá ser efetuada com recurso a estruturas fixas, não sendo admissível o uso de lona ou material equivalente.
- As lagoas terão de ser obrigatoriamente impermeabilizadas artificialmente com tela em polietileno de alta densidade de espessura mínima de 1,5 mm, de forma a cumprir o



disposto na medida do PGRH do Tejo e Ribeiras do Oeste com o código PTE1P05M05_SUB_RH5 (Garantir a impermeabilização artificial de sistemas de tratamento e/ou armazenamento de águas residuais), que prevê a impermeabilização artificial nos novos sistemas de lagunagem ou nos sistemas já existentes e onde se verifique a degradação das condições de estabilidade e estanquicidade dos mesmos.

Face ao exposto e tendo em vista o licenciamento da pretensão, comunica-se não nos ser possível deferir a pretensão, na forma como a mesma se apresenta. Recomenda-se que o projeto seja revisto e remetido à APA/ARHTO, para posterior reanálise. Solicitam-se ainda, os elementos mencionados neste ofício, para uma correta análise e emissão de pronúncia.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Divisão do Oeste, Lezíria e Médio Tejo

Carlos Castro

(No uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 6101/2021, publicado no DR n.º 119, 2ª Série, de 22/06/2021)

vp/

LOCAL: QUINTA DO CAMPO — Valado dos Frades

ASSUNTO: “Junção de Elementos - Parecer da APA”

PROCESSO Nº: 71/10

REQUERIMENTO Nº: 1886/21

DESPACHO:	CHEFE DE DIVISÃO:
------------------	--------------------------

CHEFE DE DIVISÃO:

Concordo.
À DPU
20-01-2023



Helena Pola
Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Exma. Sra. Chefe da DAF,

Dra. Helena Pola.

Relativamente a este processo, cumpre-me informar o seguinte:

Foi consultada a APA, que emitiu parecer desfavorável.

De acordo com o Plano Diretor Municipal da Nazaré (PDMN), objeto de alterações, suspensão e correção material, publicados em Diário da República (D.R.), I Série - B, n.º 13, de 16 de janeiro de 1997, D.R., II Série, n.º 126, de 1 de junho de 2002, D.R., II Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2007, D.R. II Série, n.º 69, de 9 de abril de 2010, D.R., II Série, n.º 106, de 2 de junho de 2016, D.R., II Série, n.º 179, de

18 de setembro, e D.R., II Série, n.º 159, de 17 de agosto de 2020, o local está inserido em “Áreas de agricultura intensiva”, aplicando-se o disposto no artigo 35º do PDMN.

A área de regadio

Conforme indicado no processo administrativo n.º 55/14, e no âmbito de outro processo de licenciamento, a 05-08-2021 a DGAR – Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural que indica, em síntese:

O Regadio de Valado dos Frades é Regadio potencial, até que haja projeto de execução aprovado pela Sr.ª Ministra da Agricultura, não estando fixado o perímetro hidroagrícola (áreas e as respetivas infraestruturas), nos termos do Artigo 20º do Decreto-Lei n.º269/82, de 10 de Julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º86/2002, de 6 de Abril, regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola(RJOAH), pelo que, nos termos daquele artigo, o regadio de Valado dos Frades e Maiorga, enquanto regadio potencial não constitui condicionante efetiva.

Acresce ainda que este Regadio não terá sido objeto de classificação ao abrigo do art.º 6º daquele diploma, em função do que, se definem as atribuições da DGADR e das DRAP territorialmente competentes.

Fundado neste parecer, entende a DPU que estando o local inserido de acordo com a planta de condicionantes de PDMN, para além da RAN, em Regadio dos Campos de Valado de Frades e Maiorga, regulada esta última no artigo 7.º do RPDMMN, esta condicionante deixa de ter efeito por força do teor do parecer da DGADR, mantendo-se somente a servidão e restrição de utilidade pública por motivo de inserção na RAN, motivo de solicitação deste parecer à CMN no âmbito de legislação específica.

A área de agricultura intensiva

Por outro lado, entende a DPU que, de acordo com a carta de ordenamento do PDMN e conforme anteriormente referido, insere-se em Espaços agrícolas - área de agricultura intensiva - área de regadio, pelo que lhe é aplicável e só o n.º 1 do artigo 35.º do RPDMMN e cumulativamente o disposto na legislação específica prevista no regime jurídico da RAN.

O parecer jurídico de Villalobos & Associados

No processo em análise, consta um parecer jurídico, datado de 02.03.2011, prestado pelos, à época, consultores externos da Villalobos & Associados que, ao contrário do que é atualmente defendido pela DPU, indica que o uso solicitado se enquadra no n.º 1 do artigo nº 35.º do PDMN, nos seguintes termos:

1. A pretensão visava a legalização de uma unidade de exploração agro-pecuária, não sendo prevista qualquer habitação.

2. Todas as edificações existentes mereceram pareceres favoráveis da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Entidade Regional da Reserva Agrícola de Lisboa e Vale do Tejo”.

3. A suspensão parcial do Regulamento do PDM da Nazaré não constitui impedimento a viabilização da pretensão, na medida em que, não só o âmbito de aplicação do artigo 35.º, n.º2, do Regulamento do PDMN, se restringe aos condicionamentos aplicáveis às habitações de agricultores ou proprietários de prédios incluídos nas áreas de agricultura intensiva, nada mais, como a pretensão cumpre com o disposto no artigo 35.º, n.º1, do Regulamento do PDM da Nazaré (preceito não afetado pela suspensão parcial do Regulamento do PDMN) pois não mereceu parecer favorável, cumprindo, desse modo, a legislação aplicável às áreas de agricultura intensiva.

Como se infere desta súmula (e da consulta do parecer propriamente dito), o então, aliás ilustre, consultor externo da CMN não parece ter-se alongado, com o devido respeito, na justificação e fundamentação da sua conclusão quando declara que a pretensão cumpre com o disposto no artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento do PDMN.

Propõe-se assim, olhar para esta questão de outro ponto de vista.

Não hesitaríamos em concordar com o douto jurista se o local não estivesse simultaneamente em áreas de agricultura intensiva, áreas de regadio e áreas da RAN.

Dito de outro modo, se o local estivesse somente condicionado através das normas relativas à proteção da integridade dos perímetros hidroagrícolas e respetivas áreas de regadio tuteladas Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, não se aplicariam as prescrições do artigo 95.º deste diploma conjugado com artigo 7.º do PDMN em virtude da já explicada suspensão parcial.

Mas o local está, recorda-se, numa área de agricultura intensiva.

Aproveitamos para chamar à colação o conceito de espaços agrícolas, nos termos do artigo 34.º do PDMN se divide nas seguintes categorias:

- a) Áreas de agricultura intensiva, compreendendo áreas de regadio e outras áreas da RAN;
- b) Outras áreas agrícolas.

Temos assim, para além da existência da genérica “área agrícola”, áreas de agricultura intensiva per se; áreas de agricultura intensiva, que pode incluir áreas de regadio; áreas de agricultura intensiva, que

podem abarcar áreas de RAN e, textualmente, áreas de agricultura intensiva integrando áreas de regadio e outras áreas da RAN.

O local onde se pretende erigir uma construção para fins agropecuários está inserido áreas de agricultura intensiva integrando áreas de regadio e outras áreas da RAN.

Nesta medida, porque integra área da RAN importa agora aferir o que nos impõe o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

A Reserva Agrícola Nacional - RAN

Desde logo, o próprio PDMN estabelece que “as normas relativas à Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional e às outras condicionantes prevalecem sobre outras intenções de ocupação e utilização do solo” (cfr. n.º 3, do artigo 1.º do PDMN).

Estas normas, previstas no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, impõem desde logo que “As áreas da RAN devem ser afectas à actividade agrícola e são áreas non aedificandi, numa óptica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural” (n.º 1, do artigo 20.º).

Não é, contudo uma norma fechada, pois podem ser excepcionalmente permitidas utilizações não agrícolas, consideradas compatíveis com os objetivos de proteção da atividade agrícola, mediante parecer prévio vinculativo ou comunicação prévia à entidade regional da RAN territorialmente competente. Os pareceres favoráveis só poderão ser concedidos quando estejam em causa, sem que haja alternativa viável fora da RAN, uma ou mais das situações referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março. O uso agropecuário não se enquadra em nenhuma das possibilidades do supracitado artigo 22.º.

Aqui chegados, reconvocamos o n.º 1 do artigo 35.º do PDMN:

“Nas áreas de agricultura intensiva, correspondentes às abrangidas pela pelo perímetro de rega do paul de Cela e campos de Maiorga e Valado dos Frades, apenas será permitido o uso agrícola, de acordo com a legislação em vigor.”

Desconstruindo este preceito, concluímos que o local onde se pretende instalar uma unidade pecuária está situado numa:

- Área que corresponde à abrangida pelo perímetro de rega do paul de Cela e campos de Maiorga e Valado de Frades (cujas normas estão, com se demonstrou, suspensas);
- Área de agricultura intensiva, o que obriga à aplicação do regime jurídico da RAN. Logo:

- **Apenas será permitido o uso agrícola;**

- De acordo com a legislação em vigor: que podiam excepcionalizar outro tipo de uso, se admissível dentro do elenco apontado pelo artigo 22.º do Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, o que parece não se verificar.

Consequentemente, sou de parecer que dever-se-á aplicar o n.º 1 do artigo 35.º do PDMN.

À consideração superior.

O TÉCNICO SUPERIOR

Jurista

20-01-2023

Ricardo Caneco

